



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0309.15.001347-7/001 **Númeraço** 0013477-
Relator: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Relator do Acordão: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Data do Julgamento: 03/02/2016
Data da Publicação: 15/02/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POSTERIOR - POSSIBILIDADE - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO

A teor do que restou decidido no AgRg no REsp 1489098, julgado sob rito dos recursos repetitivos, "na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso", justificando-se para este efeito a tutela de complementação do pagamento administrativo.

v.v.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA DA QUANTIA FIXADA EM LEI - SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Não incide correção monetária sobre a quantia fixada pela Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/07, com a finalidade de atualizar o montante de R\$ 13.500,00 e alcançar data anterior ao próprio evento danoso. 2. "Não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0309.15.001347-7/001 - COMARCA DE INHAPIM - APELANTE(S): ALEXIS COSTA RIBEIRO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, vencido o Vogal.

DES. SALDANHA DA FONSECA

RELATOR.

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR)

VOTO

Tratam os autos de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Alexis Costa Ribeiro em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, em que o autor, denunciando pagamento administrativo de cobertura pela soma nominal de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), busca a complementação do valor que, a seu ver, deve ser monetariamente atualizado desde a publicação da Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07.

A teor da r. sentença de f. 46, o pedido foi julgado improcedente, ao entendimento de que o pagamento administrativo abrangeu o valor integralmente devido pelo sinistro, não existindo direito à complementação perquirida, à falta de amparo legal.

Insatisfeito, o demandante recorre. Com esteio na apelação de f. 48-50 vindica o acolhimento do pedido o argumento de que a complementação é de rigor, inclusive como medida apta a viabilizar a manutenção do poder aquisitivo da moeda e preservar a função social do seguro obrigatório, não podendo ser preterida.

Em contrarrazões de f. 53-56 a apelada, refutando a insurgência,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

bate-se pelo seu desprovimento.

Conheço do recurso, porque cumpridos seus pressupostos de admissibilidade, justificando-se a ausência de preparo em face da gratuidade deferida.

Exame dos autos revela que o apelante, em decorrência do acidente referido no laudo de f. 12, levado a efeito em 03.02.13 (f. 23), foi contemplado com pagamento administrativo da indenização decorrente do seguro DPVAT no montante de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Para o autor, entretanto, o valor adimplido segundo montante nominal legalmente previsto não se presta a satisfazer a obrigação, impondo-se sua necessária atualização monetária desde a edição da medida provisória 340/2006 que substituiu o salário mínimo por cifras fixas no que respeita à cobertura do seguro obrigatório.

A teor da norma insculpida na Lei nº. 6.194/74 com redação anterior à alteração legislativa operada através da medida provisória nº. 340/2006, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT através de salários mínimos viabilizava a recomposição aquisitiva da moeda.

Ocorre que, com o advento da medida provisória epigrafada, convertida na Lei nº. 11.484/2007, o valor máximo da indenização do Seguro DPVAT passou a ser de R\$ 13.500,00. Ou seja, no sistema anterior havia uma forma de se atualizar o montante da indenização vinculada ao salário mínimo que, todavia, deixou de existir ao considerar, a título de indenização, uma quantia fixa.

Embora viesse me posicionando de modo diverso, ressalvada minha compreensão pessoal e com intuito de salvaguardar economia e celeridade processuais, curvo-me ao entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a data do evento danoso como marco inicial para incidência de correção monetária das indenizações resultantes do seguro DPVAT.

Por oportuno, trago à baila a jurisprudência firmada pelo Superior



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp1483620, sob rito dos recursos repetitivos, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART.

543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Portanto, a correção monetária não deve levar em conta a edição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da Medida Provisória 340/2006, mas a data do sinistro, porquanto critério expressamente consignado na norma de regência, haja vista o disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07. Na espécie, tratando-se de sinistro reconhecidamente ocorrido em 03.12.13 (f. 23), e pagamento administrativo realizado pela soma histórica de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais) em 17.11.14 (f. 23), a tutela de complementação é para este efeito de rigor.

Teses e preceitos em contrário alçados, porque não conduzem a desfecho diverso, ficam afastados.

Ao abrigo de tais fundamentos, dou provimento à apelação e, em reforma, julgo o pedido procedente, para determinar à ré que pague ao autor a complementação da indenização relativa ao seguro DPVAT, correspondente à correção monetária que deverá incidir desde o sinistro (03.12.13) até a data do efetivo pagamento administrativo da indenização (17.11.14), cifra a ser quantificada em sede de liquidação. O valor deverá ser monetariamente atualizado pelos índices da e. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do pagamento a menor e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Em razão disto, imponho ao demandado o pagamento de custas, inclusive recursais, e de honorários de sucumbência que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

DES. DOMINGOS COELHO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Data vênua, divirjo do voto proferido pelo eminente Desembargador Relator.

O pedido do apelante é para que o valor fixado pela Medida Provisória 340/06 seja corrigido monetariamente desde 2006.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entendo, renovada vênia, que o pedido é improcedente e a sentença deve ser mantida.

Com efeito, o valor da indenização do seguro DPVAT foi alterado pela Medida Provisória 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482 de 31/05/2007.

Não incide correção monetária a partir da data de entrada em vigor da Medida Provisória 340/06 ou da Lei 11.482/07, já que "a atualização alcançaria data anterior ao próprio evento danoso" (STJ, AgRg no REsp 1.470.348/SC), no caso, cerca de cinco anos antes do acidente de trânsito.

A controvérsia relativa à legalidade do índice de correção monetária devido a título de seguro DPVAT é matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, sob a relatoria do eminente Ministro Luiz Fux:

[...] O valor da indenização é aferível mediante estudos econômicos e contábeis acolhidos pelo Parlamento, a razão pela qual a observância da capacidade institucional do Judiciário e a deferência ao Legislativo sob o pálio da Separação dos Poderes impõe o desejável judicial self-restraint. Consectariamente, não são inconstitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT, abandonando a correlação com um determinado número de salários-mínimos e estipulando um valor certo em reais. Além de a regra legal antiga, que adotava o salário-mínimo como critério, ser de duvidosa constitucionalidade, não existe proibição legal ou de índole constitucional quanto à fixação da indenização em moeda corrente. A adequação do novo critério legal empregado foi, inclusive, reconhecida expressamente no parecer elaborado pela Senadora Ideli Salvatti e juntado aos autos, in verbis: a modificação proposta no art. 3º da lei do DPVAT (mais especificamente, sobre a substituição dos valores de indenização atualmente expressos em número de salários-mínimos pelos montantes equivalentes em moeda corrente) facilita a compreensão e o cumprimento das regras estabelecidas, tornando a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lei auto-aplicável. Ademais, o fim da indexação das indenizações ao valor do salário-mínimo (a lei especifica o de maior valor vigente no País) evita os constantes aumentos das despesas com o pagamento dos benefícios, e, em consequência, os desequilíbrios que isso pode acarretar para o sistema. (documento eletrônico nº 26, petição nº 77.297/2011). Ao longo de sua petição inicial (fls. 20), o Requerente da ADI nº 4.627 (PSOL) expõe o seu inconformismo com as normas legais, centrando-o no seguinte argumento: O Governo Federal deveria concentrar seus esforços e suas políticas públicas não para a concentração de divisas e capitais retiradas dos impostos para a pequena elite financeira do nosso país, e sim estimular a educação no trânsito, aparelhar as Polícias Rodoviárias e recuperar a precária malha viária do nosso país. A leitura do texto acima colacionado conduz à conclusão de que o tema ventilado deve ser solucionado na arena do Poder Legislativo, tal como, de fato, foi. Incumbe aos representantes eleitos pelo povo a escolha de quais prioridades devem ser atendidas. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, dentre outras atribuições, sob pena de se criar uma ditadura da minoria, exercer o controle de constitucionalidade das leis e retirar do ordenamento normas que sejam incompatíveis com a Carta Maior. O Poder Judiciário não deve ultrapassar essa zona de entrincheiramento alicerçado em discursos estritamente principiológicos. Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no §7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT [...].

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário suprir as lacunas deixadas pelo legislador, sob pena de inaceitável afronta à separação dos poderes consagrada na Constituição do Brasil.

Em atenção aos princípios de direito acima invocados e ao que se acha consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal, impõe-se a manutenção da sentença.

Ressalto, permissa venia, que a correção monetária a partir da data do evento danoso (acidente de trânsito) não é objeto desta ação de cobrança. Esse fundamento é causa de pedir. E mais, o apelante reclamou o pagamento do seguro DPVAT em razão do sinistro no dia 05 de novembro de 2014 e o pagamento ocorreu 17 de novembro de 2014 (f. 23), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 16 da Resolução CNSP n. 273/2012.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o apelante ao pagamento das custas recursais, suspensa a exigibilidade nos termos da lei 1.060/50.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O VOGAL."